

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.322 - MT (2008/0160873-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : LUIZ RODRIGUES DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : CARLOS FREDERICK DA S I DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DO ATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário interposto por Luiz Rodrigues de Magalhães contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, assim ementado:

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL COM PEDIDO DE LIMINAR - NORMALIZAÇÃO DOS PROVENTOS DE SERVIDOR - REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO MENSAL AO PATAMAR INFERIOR DO QUE PERCEBIA QUANDO NA ATIVA - DECADÊNCIA EX VI DO ART. 18 DA LEI N 1.533/51 - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO TRATO SUCESSIVO - PRECEDENTES DO STJ E DO PLENÁRIO DESTA CORTE - MÉRITO - PROVENTOS CORRIGIDOS E ALTERADOS PARA MAIOR POR ATO GOVERNAMENTAL EM DECORRÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO EMANADA DO TCE-MT - IMPETRANTE CARECEDOR DA ORDEM.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo, tal como a suposta redução salarial por erro da administração, não há falar-se em decadência, haja vista que o suposto ato tido por ilegal renova-se a cada mês.

Sendo o ato de aposentadoria complexo, dependendo, portanto de apreciação e registro perante o Tribunal de Contas Estadual, tendo este recomendado ao órgão competente sua retificação, é de se reconhecer a falta de interesse processual do impetrante.

Afirma, em suma, o recorrente, que possui direito líquido e certo à aposentadoria com proventos integrais ao argumento de que a Lei n.º 10.887/2004, que regulamentou as modificações advindas com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, relativa à reforma do sistema previdenciário, não excluiu a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nem tem aplicação nas hipóteses em que a doença grave é preexistente.

Apresentadas contrarrazões, alega o Estado do Mato Grosso que o recurso não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica da decisão recorrida,

# Superior Tribunal de Justiça

sustentando, outrossim, o acerto do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção do acórdão recorrido, por ausente o interesse jurídico processual.

É o relatório.

Decidiu o Tribunal de Justiça o seguinte:

"(...)

Ora, se se compulsar o texto da aposentadoria, bem como sua posterior retificação, sendo que ambos suportaram o crivo do controle externo da Corte de Contas Estadual, não teria razão a pôr cobro no pertinente à obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais; se erro material houve, os impetrados deram satisfação ao Impetrante, vez que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial como reza a Súmula 473 do STF, *pari passu* com o disposto no art. 2º incisos 1, 11, III alínea "a" e § 1º da EC 41/2003.

Despiciendo anotar, porque já demonstrado no relatório e voto, que o impetrante teve seu subsídio na aposentadoria corrigido, modificado e alterado para maior de R\$1.661,48 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 1.753,10 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), e tal obedeceu às normas pertinentes à espécie, tenho que lhe falta interesse processual.

Posto isso, e de tudo o mais que estes autos contêm, julgo o impetrante carecedor da ação, posto faltar-lhe interesse processual, sendo assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito.

É como voto."

Ao que se tem dos autos, o Tribunal de Justiça extinguiu o processo sem resolução de mérito em face de ausência de interesse processual por haver sido corrigido o ato de aposentadoria, com a majoração dos proventos de R\$ 1.661,48 para R\$ 1.753,10.

O recorrente, por sua vez, limitou-se a aduzir que possui direito líquido e certo à aposentadoria com proventos integrais ao argumento de que a Lei n.º 10.887/2004, que regulamentou as modificações advindas com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, relativa à reforma do sistema previdenciário, não excluiu a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nem tem aplicação nas hipóteses em que a doença grave é preexistente.

Verifica-se, assim, que o recorrente não se insurgiu contra o fundamento utilizado pela Corte de origem relativo à ausência de interesse processual, tendo incidência, assim, o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pressuposto genérico de admissibilidade recursal, aplicável também em sede de recurso ordinário, que assim dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

# Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal a quo denegou a ordem porque entendeu que a promoção de oficiais, no caso concreto, é ato discricionário do Governador do Estado. Esse fundamento, embora suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não foi infirmado no Recurso Ordinário. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. As razões apresentadas, dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, não permitem compreender a correta extensão da controvérsia. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

3. Recurso Ordinário não conhecido.

(RMS 32.578/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIPLO FUNDAMENTO. ARGUMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. Se o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, cada qual suficiente para manter a decisão, e a parte deixa de insurgir-se contra um deles, torna-se inviável o conhecimento do recurso, já que ausente um dos pressupostos genéricos de recorribilidade.

2. A ação de segurança foi decidida com base em três argumentos: decadência do pleito mandamental; ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora; inviabilidade de mandamus contra lei tem tесе, fundamento inatacado suficiente per se para manutenção do acórdão recorrido.

3. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Precedente desta Turma: RMS 19.502/SC, DJU de 30.05.05.

5. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 21.019/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 16/06/2006, p. 151)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2011.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora